



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024543-41.2023.8.26.0003, da Comarca de Aparecida, em que são apelantes VANDERLEY CARDINALI e ANA CLAUDIA MENNA BARRETO CARDINALI AZAR, é apelada ANA PAULA MENNA BARRETO CARDINALI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024543-41.2023.8.26.0003

Ação : DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE C.C.
EXCLUSÃO DE HERDEIRO

Apelantes: VANDERLEI CARDINALI e OUTRA

Apelada : ANA PAULA MENNA BARRERO CARDINALI
FERREIRA

VOTO Nº 51627

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – ROL DO ARTIGO 1.814, DO CÓDIGO CIVIL QUE DEVE SER INTERPRETADO TAXATIVA E RESTRITIVAMENTE – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de indignidade c.c. exclusão de herdeiro ajuizada por Vanderlei Cardinali e Outra em face de Ana Paula Menna Barreto Cardinali Ferreira, que a r. sentença de fls. 238/239, julgou improcedente a pretensão de declaração de indignidade de bens em relação à sucessão de bens deixados por Ana Cecília e extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em relação aos bens de Vanderley Cardinalli, na medida em que é vivo e não faleceu.

Irresignados, os autores apelaram. Em suas razões,

sustentam, em síntese, que a apelada cometeu reiteradamente crimes contra a honra de sua mãe e seu pai. Ponderam que a sentença ignorou que a apelada denunciou caluniosamente seu pai, registrando falsa ocorrência de agressão. Esclarecem que a recorrida se utilizou de violência e ameaças para impedir que a autora da herança dispusesse de seu patrimônio livremente. Insistem que a prova testemunhal era imprescindível para corroborar sua tese. Defendem que a sentença é nula por falta de provas e cerceamento de defesa. Pugnam pela procedência da pretensão, na medida em que os fatos não foram contestados na inicial. Batem-se pela flexibilização da interpretação do artigo 1.814, do Código Civil. Requerem seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença combatida.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 320/341).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário da prova e, nessa qualidade, pode deferir ou indeferir a produção de prova a qual considera útil ou inútil para o deslinde da causa.

No caso em questão, a prova colacionada do processo

era suficiente para formar a convicção do magistrado, notadamente porque a questão envolvia a taxatividade do artigo 1.814, do Código Civil, o que é matéria de direito e não fática.

Passo ao exame do mérito recursal.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação doa autores, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 238/239:

“(...) Em relação ao pedido de declaração de indignidade da ré para herdar bens a serem deixados à sucessão post mortem pelo autor Vanderlei Cardinalli, pessoa viva, deve ser a pretensão extinta sem análise de mérito, ante a falta de interesse de agir, porque, nos termos em que pontuados na

decisão de fls. 225, o adequado é que o requerente, se o caso, se valha de deserdação por testamento público, na forma dos artigos 1961 a 1965 do CC, descabido para tal o pedido de indignidade. No que se refere ao pedido de declaração de indignidade em relação a bens deixados por Ana Cecília, mãe da ré, impõe-se o julgamento de improcedência. Por ser a herança direito fundamental, deduz-se que as hipóteses de exclusão por indignidade previstas no art. 1.814 do CC são taxativas, descabida ampliação por interpretação extensiva. No caso, os autores fundamentaram o pedido no art. 1.814, III do CC, não obstante tenham em alguns momentos afirmado que a requerida praticara crimes contra a honra dos genitores. Ocorre que não há sentença criminal transitada em julgado em desfavor da requerida reconhecendo a prática de crime contra a honra da genitora falecida, de modo que seria descabida a exclusão por indignidade com base no disposto no art. 1.814, II do CC. Da mesma maneira, não se verifica a hipótese do art. 1.814, III do CC a justificar a declaração de indignidade: Inciso III: A última hipótese é a dos que, por violência ou fraude, impedirem o autor da herança de externar disposição de última vontade. A doutrina tem considerado conduta equiparada à do inciso III a justificar a sanção de indignidade a do sucessor que, em vez de impedir, com violência ou fraude, o autor da herança de testar, alcança o mesmo intento ocultando ou destruindo o testamento particular ou cerrado. (in Código Civil Comentado; Coordenador Ministro Cézar Peluso – trecho de autoria de Mauro Antonini, 16ª Edição, pag.2210). No caso em apreço, não consta tenha a requerida, por violência ou fraude, inibido ou obstado a autora da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. O fato de a requerida ter ajuizado ação visando o reconhecimento de doação inoficiosa feita pela genitora em vida não se confunde com a hipótese do art. 1.814, III do CC. O fato é que a genitora da requerida não deixou disposição de última vontade e não consta tenha deixado de fazê-lo por qualquer ato violento ou fraudulento perpetrado pela ré. Ademais, a genitora da requerida não a deserdou, em vida, com base no disposto nos artigos 1961 a 1965 do CC. As situações mencionadas na inicial e réplica, mesmo se fossem comprovadas por prova oral, assim, não se prestariam à pretendida declaração de

indignidade, porque não consistem em qualquer das hipóteses dos artigos 1.814 do CC. De rigor, por isso, a improcedência da pretensão nessa parcela. (...)”.

Ora, as situações descritas na inicial, na réplica e nas razões recursais, mesmo que comprovadas, não se prestariam à declaração de indignidade porque não estão previstas no artigo 1.814, do Código Civil.

Note-se que o instituto da indignidade se relaciona com a sucessão legítima (herdeiros e legatários), estabelecendo a lei os fatos que autorizam a declaração de forma taxativa, os quais não permitem interpretação extensiva, por se tratar de norma restritiva de herança.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno

deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator

Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*”. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais,

2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, esclareço que todos os outros argumentos invocados pelas partes não são suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual deixo de examiná-los. À propósito, Rocco diz não ser *“... necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente*

manifestado, mas está manifestado” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Majoro a verba honorária para 17% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator